

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Projeto de Lei nº: 661/2025

Autor(a): Ver. Eribaldo Medeiros

**PARECER**

*EMENTA: Projeto de Lei nº 661/2025. Proposta legislativa que dispõe sobre a proteção e a reserva de vagas para contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública Municipal. REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL ATENDIDOS. TÉCNICA LEGISLATIVA RESPEITADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.*

**I – RELATÓRIO:**

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 661/2025, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, o qual dispõe sobre a proteção e a reserva de vagas para contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública Municipal.

Em sua justificativa de fl. 04, o autor do projeto aduziu que a presente proposição evidencia a necessidade de fortalecer as ações de inclusão social e garantir

VEREADOR  
**Aldo**  
**Clemente**

**Avança, Natal!**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

os direitos das Pessoas com Deficiência (PCD) no âmbito do Município do Natal. Afirmou que a exigência de reserva de vagas, especialmente em contratos terceirizados, além de cumprir uma função de equidade, promove a acessibilidade, a diversidade e a valorização do talento e potencial das pessoas com deficiência, contribuindo para uma administração pública mais justa, representativa e socialmente responsável.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante matéria.

À fl. 07, este edil, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, nos termos do art. 56 do RICMN.

Por meio de despacho de fl. 08, foram os autos encaminhados a Douta Procuradoria Legislativa para parecer de estilo, o que restou atendido às fls. 09/11.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como já mencionado, a medida legislativa em epígrafe dispõe sobre a proteção e a reserva de vagas para contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública Municipal.

Examinando a medida legislativa sob o aspecto formal de constitucionalidade, observo não existir vícios que impeçam a sua tramitação.

Segundo se depreende do caderno legislativo, *a matéria do presente projeto se reveste de nítido interesse local, posto que visa a concretização de políticas públicas*

*de inclusão, de proteção e integração social das pessoas com deficiência situadas no Município do Natal.*

Neste cenário, é possível atestar que a medida legislativa encontra fundamento no art. 30, I da CF, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 23, inciso II, o qual aduz ser de atribuição comum dos entes federados cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Quanto à competência para deflagração da presente medida legislativa, constato a inexistência de vícios neste particular, isso porque a proposição não versa sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido foi o posicionamento da Douta Procuradoria Legislativa desta Casa, que, em sua manifestação de fls., assentou:

*“A matéria versada não está sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria ou altera estrutura administrativa, tampouco impõe diretamente obrigações orçamentárias ao Município.*

*A norma se limita a estabelecer diretrizes para a contratação pública no âmbito dos serviços terceirizados, matéria que, conforme precedentes legislativos da Câmara Municipal de Natal e jurisprudência consolidada, admite iniciativa parlamentar, desde que não interfira em competências administrativas exclusivas do Executivo.*

.....  
*Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima e juridicamente válida.”(Grifei)*

Sobre a discussão, colaciono entendimento do TJSP que, em caso semelhante, *mutatis mutandis*, assim decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.459/2024 DO MUNICÍPIO DE POÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DETERMINANDO QUE 5% DAS VAGAS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PARA A PREFEITURA SEJAM DESTINADAS ÀS PESSOAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. - A norma em pauta prestigia a busca do pleno emprego – um dos princípios da ordem econômica– , bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo constante da normativa constitucional em vigor. - A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal) (ARE 878.911, j. 29-9-2016). (...).” (TJSP; Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente  
2381352-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo  
Dip; DJ 07/05/2025) (Grifei)

Prosseguindo, no que se refere ao requisito material de constitucionalidade, entendo que a proposta legislativa *densifica comandos constitucionais de elevada estatura, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade material e a vedação a discriminações, além dos objetivos fundamentais de promover o bem de todos e reduzir desigualdades (art. 3º, III e IV da CF).*

Sem dúvida, o projeto, ao exigir reserva de vagas em contratos terceirizados e ao impor diretrizes de acessibilidade e adaptação razoável, revela-se compatível com o dever estatal de promover inclusão e remover barreiras sociais.

Deveras, a proposição guarda consonância, ainda, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, cujo processo de aprovação seguiu o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal (equiparada a emenda constitucional), que reforça a obrigação estatal de promoção da participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em condições de igualdade.

No âmbito infraconstitucional, *observo que o projeto de lei se encontra em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), inclusive adotando a mesma conceituação de pessoa com deficiência, conforme podemos constatar da redação do art. 2º da proposição.*

Acerca da discussão, a Douta Procuradoria desta Casa, em seu parecer de fls. 09/11, destacou a constitucionalidade e legalidade do projeto sob o seguinte fundamento:

*“A proposição trata de tema relacionado à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, **inserindo-se no contexto das políticas públicas de inclusão.** A constituição federal assegura proteção especial às PCDs (art.*

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

7º, XXXI; art. 23, II; art. 227, §1º, II), reconhecendo o dever estatal de promover sua integração no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 34, §1º, e a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 93, já estabeleceram regras semelhantes para a iniciativa privada. O projeto em exame visa aplicar esse mesmo princípio aos contratos públicos firmados pela administração municipal, assegurando o cumprimento das finalidades sociais do serviço público, ainda que executado de forma terceirizada.

**Assim, não há afronta à Constituição nem às normas federais – ao contrário, a proposta reforça sua aplicação no plano local, sem extrapolar a competência legislativa do Município (art. 30, I e II, CF/88). ... .” (Grifei)**

Para corroborar, cito jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que apreciando questão semelhante, *mutatis mutandis*, posicionou-se pela constitucionalidade da Lei do Município de Ponte Nova. Confira o aresto:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.503/2021. RESERVA DE VAGAS EM CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

**DOMÉSTICA, PESSOAS ORIUNDAS OU EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL E TRAVESTIS OU TRANSEXUAIS NO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. EFETIVAÇÃO CONCRETA DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA. FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS OBSERVADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. VIABILIDADE DA INSERÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NAS NORMAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. A Lei Municipal n. 4.503/2021 não cria novas atribuições para o Poder Executivo nem trata da estrutura e do funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, inexistindo óbice para que o Poder Legislativo proponha projeto de lei que estabeleça regra prevendo percentual a ser preenchido por mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional e travestis ou transexuais nos contratos administrativos firmados pela Administração. (...)." (TJMG, Órgão Especial - Ação Direta Inconst. 1.0000.21.232867-8/000, Relator(a):**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente  
Des.(a) **Edilson Olímpio Fernandes, DJ**  
10/08/2022) (Grifei)

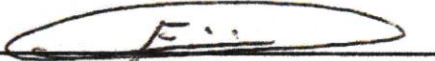
*Dessarte, constata-se que a proposição normativa se compatibiliza com os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e com a jurisprudência pátria.*

No que respeita a técnica legislativa, observo que a proposta atende os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, respeitando a estrutura normativa recomendada pela LC nº 95/98, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

### III – VOTO:

À vista do exposto, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

Natal/RN, 11 de março de 2026.

  
**ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB**  
**Presidente da Comissão de Legislação,**  
**Justiça e Redação Final**